PJECOR Nº 0001024-63.2025.2.00.0826

(408/2025-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infrações Disciplinares. Sentença de procedência com aplicação da pena de perda de delegação. Ausência de repasse de emolumentos. Parecer pelo não provimento do recurso.

I. Caso em Exame

1. Processo administrativo disciplinar instaurado contra Tabelião para apurar infrações aos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.935/94, devido à ausência de recolhimento de emolumentos destinados ao Estado, IPESP e Santa Casa, totalizando R$ 753.256,35, no período de abril de 2024 a maio de 2025.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades cometidas pelo Tabelião configuram infrações disciplinares, justificando a aplicação da pena de perda de delegação.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade pelo repasse dos emolumentos é do Titular. A ausência de recolhimentos foi reiterada e os valores são significativos, afastando a alegação de erro. De outra parte, não se apurou internamente a ocorrência nem há prova dos problemas de saúde do Oficial que o teriam impedido de exercer regular fiscalização dos pagamentos devidos.

4. A extensão do período de inadimplemento e o valor significativo do débito configuram ao menos culpa grave do delegatário.

5. O pagamento dos valores devidos durante o trâmite do processo administrativo, todavia, não afasta a caracterização da falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido, diante da caracterização, ao menos, de culpa grave pela omissão. Mantida a pena de perda de delegação.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das prescrições legais e normativas configura infração disciplinar grave, sujeita à aplicação da pena de perda da delegação.
2. A responsabilidade administrativa não é afastada pelo pagamento dos valores devidos durante o processo.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 236; Lei nº 8.935/94, arts. 21, 30, 31, 32, 34, 35 e 37.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A MMª. Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de [redacted] desta Capital, instaurou processo administrativo disciplinar em face do delegatário [redacted] para apurar infrações aos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.935/94, pelo não repasse dos emolumentos destinados ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo (IPESP) e à Santa Casa, no importe de R$ 351.521,88; R$ 389.228,11 e R$ 12.506,36, respectivamente, relativos ao período de abril de 2024 a maio de 2025.

Não foi determinada a suspensão do delegatário das funções públicas, de que trata o artigo 35, §1º, da Lei nº 8.935/1.994, sob o entendimento de ser prudente, na espécie, a manutenção do Senhor Titular à frente da Delegação, sob supervisão, para garantir o recolhimento de emolumentos e eventuais pagamentos em atraso.

Houve expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal e Estadual, para apuração de eventuais falhas nos recolhimentos relativos ao Carnê-Leão, IRRF e INSS.

Foi instaurado, então, o Pedido de Providências, autos de nº [redacted] 09.2025.8.26.0100, e, em audiência nele celebrada em 23/07/2025, o processado foi inquirido.

Na ocasião, não negou as dívidas; ao revés, confirmou-as, afirmando que, segundo sua opinião, ocorreram por ausência de impressão das respectivas guias de recolhimento, em razão de algum equívoco cometido pelos responsáveis pela “informática”. Disse que não tem habilidade para lidar com “informática”; que enfrentou problemas de saúde; e, ainda, que sofreu um atropelamento, mas que não foi necessário pedir licença e nem deixou de comparecer à serventia durante o período de recuperação. Assegurou que iria apurar a responsabilidade pelo ocorrido e pagar os valores devidos, o que já havia, inclusive, iniciado. Por fim, informou a contratação da empresa Argon para cuidar da informática na serventia, de modo a evitar ocorrências semelhantes (ID 6577307).

Encerrada a instrução (ID 6577337), o processado alegou, inicialmente, em defesa prévia (ID 6577306), que o equívoco ocorrido quanto aos recolhimentos, se deveu ao fato de ter enfrentado problemas de saúde. Afirmou, após, que já estava restabelecido e que tomou as medidas necessárias à regularização dos recolhimentos, incrementando o sistema de apuração e acompanhamento dos pagamentos. Sustentou que não houve má-fé, ou dolo, nem mesmo omissão, pois, assim que foi apurada a falha, buscou meios para saná-la, afirmando que nenhum prejuízo restaria aos cofres públicos. Em razão disso, entendeu se tratar de mero erro, involuntário, isolado e prontamente corrigido. Informou, inclusive, a quitação do débito da ordem de R$ 753.256,35.

Sustentou que o erro não configurou infração disciplinar prevista no art. 31, I, II e V, da Lei nº 8.935/94, postulando o arquivamento do correspondente processo administrativo disciplinar instaurado, e, subsidiariamente, a aplicação da menor pena cabível.

Sobrevieram as alegações finais do processado (ID 6577429) e a r. sentença (ID 6577427).

Na r. sentença, o MM. Juiz Corregedor Permanente concluiu pela ocorrência das infrações administrativas descritas no artigo 31, incisos I, II e V, afirmando a atuação dolosa do

delegatário, a quem impôs a pena de perda de delegação, a teor do que dispõe o artigo 32, inciso IV, da Lei 8.935/94.

Constou na r. sentença que *"Sopesando e aproximando essas provas, no que pese o absoluto respeito pela pessoa do Sr. Oficial e Tabelião e sua longa carreira e experiência profissional, objetivamente, a conclusão é de que os não recolhimentos ocorreram por dolo, competindo afastar a alegação de erro culposo. Os fundamentos desta decisão para conclusão do comportamento doloso são os seguintes: a. não há prova dos problemas de saúde relatados impedirem o controle da unidade pelo Sr. Titular; tampouco foi mencionado o lapso e a gravidade do fato. O certo é que ao tempo dos não recolhimentos, o Sr. Titular estava no gerenciamento da serventia extrajudicial; b. a responsabilidade pelo recolhimento, apesar da possibilidade de ser auxiliado por empresa e ou preposto, é do Titular, ao qual compete fiscalizar os recolhimentos; c. os valores são significativos e o não pagamento foi reiterado, destarte, por meio do resultado mensal da serventia e os atos praticados era possível verificar o não pagamento, daí o afastamento do comportamento culposo."*

Para afirmar a configuração do dolo, a r. sentença levou em conta, ainda, o significativo valor da integralidade do débito, que alcançou a quantia de R$ 753.256,35; a quitação tempestiva dos valores devidos ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público; a irrelevância do pagamento em atraso dos valores devidos (no curso do processo administrativo disciplinar) para afastar o ilícito administrativo ou afetar a dosimetria da pena; a extensão do período de inadimplemento do débito, de abril de 2024 a maio de 2025, a impedir a conclusão no sentido da existência de mero equívoco; e, por fim, a desnecessidade da ocorrência de dano para configuração da responsabilidade administrativa disciplinar.

Sob o entendimento de que as faltas eram graves, dolosas e perpetradas diversas vezes por considerável período, a r. sentença entendeu pela aplicação da pena máxima, ou seja, a perda de delegação, nos termos do inciso IV, do artigo 32, e do inciso II do artigo 35, ambos da Lei 8.935/94.

O delegatário ofertou recurso da r. sentença (ID 6577420), insistindo em que tomou todas as medidas necessárias para sanar as contas da serventia assim que teve conhecimento do ocorrido; que sempre atuou com boa fé; que possui [redacted] anos de serviços prestados; que conta com [redacted] anos de idade; que não atuou com má-fé nem dolo, nem mesmo omissão.

Disse que a pena aplicada é desproporcional porque sofreu uma única sanção em mais de [redacted] anos de prestação de bons serviços, tendo mostrado, durante todos estes anos, conduta ilibada.

Requereu, ainda que, em juízo de retratação, fosse reconsiderada a penalidade aplicada, com a aplicação da pena de advertência. Caso não houvesse a reconsideração, pediu que suas razões de recurso fossem recebidas e, ao final, a reforma da sentença para que lhe fosse aplicada a pena de repreensão ao invés da que lhe foi aplicada.

Seu recurso contém uma manifestação do delegatário ao Corregedor Permanente, em que pugna para ser deferida a aposentadoria compulsória, com o afastamento da perda de delegação.

A reconsideração foi rejeitada e o recurso recebido (ID 6577555).

Requisitada, a folha de antecedentes funcionais do imputado foi juntada (ID 6650271).

É o relatório.

Opina-se.

No caso em análise, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado em razão de comunicação encaminhada por esta Corregedoria Geral da Justiça à Corregedoria Permanente do Registrador Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] nesta Capital, que noticiou a ausência de recolhimento dos emolumentos destinados ao Estado - (R$ 351.521,88), à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo (IPESP) - (R$ 389.228,11) e à Santa Casa - (R$ 12.506,36), relativos ao período de abril de 2024 a maio de 2025.

O delegatário respondeu, então, pelas infrações capituladas no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registros) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30) da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. IV, c.c. o art. 35, inc. II, da Lei n. 8.935/94.

E após regular trâmite do processo administrativo disciplinar, a pena de perda da delegação foi efetivamente imposta pela Corregedoria Permanente.

Pois bem.

Nos termos do que estabelece o artigo 236, *caput,* da Constituição Federal, *"os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público",* e, conforme o §1º do mesmo artigo, *"lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".*

A Lei nº 8.935/94, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, fixa os deveres, as infrações e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:*
> *I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;*
> *II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;*
> *III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;*
> *IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;*
> *V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;*
> *VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;*
> *VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;*

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;
X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:
I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
IV - a violação do sigilo profissional;
V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.
Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:
I - repreensão;
II - multa;
III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
IV - perda da delegação.
(...)
Art. 35. A perda da delegação dependerá:
I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa."

E no seu artigo 37 dispõe:

"Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos".

Não obstante o art. 21 da Lei nº 8.935/94 imputar o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro aos respectivos titulares, isso não lhes confere discricionariedade quanto ao recolhimento de impostos e demais obrigações legais.

Desta forma, o Poder Judiciário, ao realizar a fiscalização dos deveres funcionais dos titulares dos serviços notariais e de registro, inclusive no que se refere ao adimplemento de suas obrigações financeiras e de gestão das Serventias, está exercendo legítima competência fiscalizatória, à luz da Constituição Federal e da lei de regência.

No caso em julgamento, o delegatário deixou de efetuar o repasse dos emolumentos devidos ao Estado de São Paulo, ao IPESP e à Santa Casa, por longo período, de

abril de 2024 a maio de 2025, cuja soma não repassada tempestivamente foi de R$ 753.256,35.

A omissão no repasse dos emolumentos não foi negada pelo Oficial, que a atribuiu à provável não emissão das guias no período, justamente quando teve problemas de saúde – disse que foi atropelado e contraiu uma infecção, mas não comunicou a Corregedoria Permanente porque não deixou de gerir a serventia. Mencionou também que não entende de informática e acredita que os "meninos" que prestavam tal serviço deixaram de emitir as guias de recolhimento, mas que recolheu o valor tão logo foi informado da omissão pela Corregedoria Permanente.

Assim, entende que houve meros erros, isolados e involuntários, mas não tem razão.

Não obstante a defesa apresentada, as faltas disciplinares previstas no artigo 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94 estão configuradas, senão por dolo, ao menos por culpa grave.

Os débitos referidos na portaria inaugural são incontroversos e o pagamento intempestivo dos valores, notadamente após a constatação da existência da dívida pela Corregedoria Geral da Justiça, não tem o condão de afastar as infrações administrativas.

Ademais, a "falta de impressão de guia" apontada pelo Oficial como possível causa do "erro" cometido, alegação feita na audiência em que colhido seu depoimento (ID 6577307 - aos 00:01:07 minutos), não é crível diante do extenso período em que a infração se prolongou.

Houvesse ocorrido a alegada falta de impressão das guias, somente poderia ser considerado equívoco durante um brevíssimo período. Ao se estender por mais de um ano, de abril de 2024 a maio de 2025, a infração configura, de fato, falta grave.

Como é dever do Oficial gerir a serventia, fiscalizando os atos de seus prepostos, não há justificativa plausível pela omissão no repasse dos emolumentos devidos ao Estado, ao IPESP e à Santa Casa por tão longo tempo.

Ainda que o Oficial não entenda de informática, como mencionou, era seu dever aferir a regularidade dos pagamentos, como de rigor.

A assertiva de que padeceu de problemas de saúde, primeiro em razão de atropelamento e, posteriormente, por ter contraído uma infecção, não foi minimamente demonstrada.

Sua defesa não apresentou nenhum documento sobre o atropelamento sofrido ou sobre o tratamento de saúde. Nenhuma comunicação foi feita à Corregedoria Permanente, até porque o Oficial disse que não se ausentou da serventia, o que, aliás, é bastante estranhável diante dos problemas de saúde que alegou.

Nestas condições, a conclusão inafastável é a de que esteve à frente da serventia no período da falta de repasse dos emolumentos e, não obstante, deixou de fiscalizar o efetivo recolhimento dos valores aos credores.

De outra parte, o Oficial não realizou qualquer procedimento interno para descobrir a razão do não repasse dos emolumentos, nem mesmo logrou indicar a pessoa responsável por

tal tarefa na serventia. Todas suas alegações a esse respeito são vagas, referindo-se a "meninos" da informática, sem qualquer indicação de quem seja.

Ainda que fosse afastado o dolo, como postulado pelo Oficial, as provas existentes demonstram a culpa grave pela falta de fiscalização quanto ao repasse dos emolumentos aos seus credores por longo tempo.

A culpa grave é suficiente para a imposição da pena de perda de delegação.

Esta Corregedoria Geral da Justiça tem aplicado a pena de perda da delegação para casos de não repasse de emolumentos devidos, valendo destacar a decisão de Vossa Excelência, que aprovou o parecer de nº 307/2024-E, nos autos do processo PJECOR nº 0000438-60.2024.2.00.0826 (julgado em 22/05/2024):

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP – CONDUTAS REITERADAS E VIOLADORAS DO ARTIGO 31, INCISOS I E V, CONSUBSTANCIADAS NO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO ARTIGO 30, INCISOS II e XIV, TODOS DA LEI N. 8.935/1994 – ABSOLUTA DESORGANIZAÇÃO DA SERVENTIA – FALTA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PORTAL DO EXTRAJUDICIAL E AO SISTEMA DO SELO DIGITAL – NÃO ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES VEICULADAS PELO SISTEMA CRCJUD – DEMORA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO DE BALCÃO – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS LEGAIS – PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO APLICADA ADEQUADAMENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 32, INCISO IV, DA LEI N. 8.935/1994 – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."*

Com relação à dosimetria, o artigo 34 da Lei nº 8.935/94 dispõe que "*as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato".*

Deste modo, na escolha da sanção aplicável à infração, a discricionariedade tem lugar, determinando que sejam levados em consideração a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela advieram para o serviço público, eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator, enfim, tudo o que a autoridade considerar digno de nota.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono do cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.*
> *Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que não significa possiblidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (arts. 128 da Lei Federal e 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.*
> *É precisamente pelo fato de a Administração dispor de certa margem de apreciação (ou*

> *discricionariedade limitada pelos critérios previstos em lei) na aplicação da penalidade que se exige a precisa* ***motivação,*** *para demonstrar a adequação entre a infração e a pena escolhida e impedir o arbítrio da Administração. Normalmente essa motivação consta do relatório da comissão ou servidor que realizou o procedimento; outras vezes, consta de pareceres proferidos por órgãos jurídicos preopinantes aos quais se remete a autoridade julgadora; se esta não acatar as manifestações anteriores, deverá expressamente motivar a sua decisão"* (Direito Administrativo, 36ª edição, Editora Forense, pág. 779).

No mister de escolher a sanção cabível para as infrações cometidas, é preciso levar em consideração a gravidade dos fatos que revelaram a ausência dos repasses obrigatórios por longo período, de forma a demonstrar, ao menos, a culpa grave do Oficial em deixar de realizar a fiscalização que lhe competia na gestão da serventia.

Além disso, é preciso considerar que as justificativas apresentadas por sua defesa na tentativa de afastar a prática infracional não foram demonstradas e que o Oficial não realizou apuração interna para descobrir quem teria dado causa à omissão constatada.

Por oportuno, não há possibilidade de imposição de aposentadoria compulsória ao Oficial a título de penalidade porque não há previsão nesse sentido no regime da Lei nº 8.935/1.994.

Em que pese o respeito pela pessoa do Sr. Oficial, cuja longa carreira e experiência profissional são incontestes, a falta do repasse dos emolumentos por período tão extenso configura ilícito administrativo, como estabelece o artigo 31, I, II e V, da Lei nº 8.935/1.994.

Em sendo assim, a conclusão da r. sentença pela ocorrência das infrações administrativas descritas no artigo 31, incisos I, II e V, consubstanciadas na violação ao artigo 30, incisos I, V e XI, da Lei 8.935/94, deve prevalecer, já que ao menos a culpa grave está caracterizada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a [redacted] Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] desta Capital, Estado de São Paulo, o que deverá ser anotado na ficha funcional do delegatário.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0001024-63.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a [redacted] Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] desta Capital, Estado de São Paulo, o que deverá ser anotado na ficha funcional do delegatário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça